

REGULAMENTO  
DA  
ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA  
DO  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA



Posto em vigor em 1 de Outubro de 1936

## REGULAMENTO

### DA

## ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA

### Capitulo I

#### Da Escola de Biblioteconomia e sua organização

- Art. 1º - A Escola de Biblioteconomia de S. Paulo é o curso de formação bibliotecária instituído pela letra "e" do art. 195 do Acto n. 1.146, de 4 de julho de 1936.
- Art. 2º - A Escola de Biblioteconomia fica subordinada á Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura, sendo seu Diretor o chefe dessa Divisão.
- Art. 3º - A Escola será representada em todos os actos pelo Diretor, que poderá delegar suas atribuições quando julgar conveniente.
- Art. 4º - São autoridades escolares o Diretor e os professores.
- Art. 5º - Dos actos das pessoas referidas no artigo anterior cabe recurso para a autoridade imediatamente mais graduada.
- § unico - Dos actos do Diretor da Escola cabe recurso para o Diretor do Departamento de Cultura, que resolverá de plano as questões suscitadas.
- Art. 6º - Os programas de ensino serão elaborados anualmente pelos professores e aprovados pelo Diretor da Escola, que poderá apresentar substitutivos, si julgar necessario.
- Art. 7º - Os casos occorrentes não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelas autoridades escolares mencionadas no art. 4º, cabendo aos interessados, si fôr o caso, usar da faculdade de recurso estabelecida no art. 5º e seu paragrafo.

### Capitulo II

#### Do regime escolar

##### Seccão 1ª - Da admissão

- Art. 8º - A matricula ficará aberta durante um periodo de 15 dias, em epoca determinada pelo Diretor e amplamente divulgada pela imprensa.
- Art. 9º - Serão admitidos á matricula os candidatos que além das demais exigencias deste Regulamento, apresentarem:
- diploma de bacharel em ciências e letras ou certificado de exames parcelados, em numero de doze;
  - certidão de aprovação em exame vestibular de escola superior;
  - certidão de matricula em qualquer ano dos cursos superiores;
  - diploma de professor normalista ou certidão de ~~aprovação~~ <sup>aprovação</sup> final no curso normal;

- e) diploma de contador, expedido por escola reconhecida e fiscalizada.

§ unico - Os titulos científicos, provenientes de escolas situadas em outro Estado ou no estrangeiro, serão accitos ou recusados, a juizo do Director.

- Art. 10º- Os candidatos deverão ter mais de 18 e menos de 30 anos de idade para serem admitidos á matricula.
- Art. 11º- O Director poderá determinar a realização de provas vestibulares, segundo programa previamente anunciado aos interessados.
- Art. 12º- É licito aos candidatos apresentarem-se á matricula quantas vezes o desejem.
- Art. 13º- Os atestados de boa conduta e medico podem ser exigidos toda vez que o Director assim deliberar.

#### Secção 2ª - Da frequencia, das notas e dos exames

- Art. 14º- A presença ás aulas, praticas ou teoricas, é obrigatoria.  
§ unico - Não será admitido ás provas finais o aluno que não tiver assistido a 60% das aulas dadas.
- Art. 15º- Uma vez iniciada a aula, será fechada a porta e nenhum aluno será admitido, qualquer que seja o motivo alegado.
- Art. 16º- A verificação da presença dos alunos far-se-á conforme processo adotado pelo professor da cadeira.
- Art. 17º- As notas serão conferidas pelo professor da cadeira, na escala de 10 a 100.  
§ - 1º - Não poderão ser atribuidas notas fracionarias.  
§ - 2º - A nota 40 (quarenta) ou inferior, equivale a reprovação.
- Art. 18º- As provas a que estão sujeitos os alunos são de duas categorias:
  - a) provas parciais;
  - b) exame final.
- Art. 19º- As provas parciais, sempre escritas, serão realizadas cada 2 meses e versarão sobre a materia leccionada.
- Art. 20º- O exame final, constando de prova escrita e prova oral, será realizado por cadeiras e versará sobre todo o programa da cadeira.
- Art. 21º- A media aritmetica das notas obtidas nas provas parciais e nas arguições em aula será a média de aproveitamento do aluno.  
§ unico - O aluno que deixar de fazer qualquer das provas parciais terá nessa prova a nota zero, para efeito do calculo da média de aproveitamento.
- Art. 22º- Considerar-se-á aprovado, independentemente do exame final, o aluno que obtiver média de aproveitamento igual ou superior a 80 (oitenta).

§ - unico - É facultado ao aluno dispensado do exame final prestal-o com o fim de melhorar a sua nota.

Art. 23º - Para os alunos reprovados ou que deixarem de fazer provas finais haverá uma 2ª epoca de exames.

§ - unico - Serão admitidos a 2ª epoca todos os alunos que o requererem, com qualquer numero de cadeiras em reprovação.

Art. 24º - Haverá, para os exames finais e de 2ª epoca, uma banca examinadora presidida pelo Diretor da Escola e da qual farão parte tambem o professor da cadeira e mais uma pessoa de reconhecida aptidão tecnica.

Art. 25º - É facultado aos alunos ~~que~~ frequentarem uma só cadeira do curso, bem como realizal-o parceladamente em dois ou mais anos.

§ - unico - Os certificados de aprovação em todas as cadeiras dão direito ao diploma de bibliotecario.

### Secção 3ª - Da duração do curso

Art. 26º - A duração do curso, bem como a distribuição de materias, ficam subordinadas aos programas aprovados pelo Diretor, na forma do art. 6º deste Regulamento.

## CAPITULO III

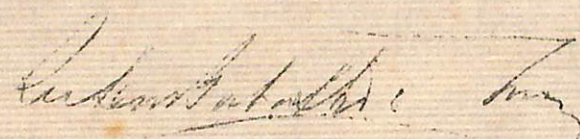
### Disposições transitorias

Art. 27º - Aos alunos inscritos na cadeira de catalogação, no ano de 1936, fica conferido o direito de terminarem o curso independentemente das exigencias do Capitulo II, Secção I, deste Regulamento.

---ooOoo---

Na qualidade de Diretor da Escola de Biblioteconomia e dando cumprimento á instruções do sr. Diretor do Departamento de Cultura, determino seja posto em vigor, a partir do dia 1º de Outubro de 1936, o presente Regulamento.

S.Paulo, 22 de Setembro de 1936.

  
Chefe da Divisão de Bibliotecas